



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.524-A, DE 2006**

**(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera os percentuais e a forma de aplicação do benefício fiscal de que trata a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. ZEQUINHA MARINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional  
- parecer do relator  
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º, do art. 1º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 5º *Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado à aplicação dos recursos nas seguintes finalidades:*

*I – cinquenta por cento reinvestidos em projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamentos*

*II – vinte e cinco por cento na implantação de políticas sociais que objetivem a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabem, a legislação tributária brasileira permite às pessoas jurídicas que tenham projeto para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de atividades em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional no Nordeste e na Amazônia uma redução do seu imposto de renda de até setenta e cinco por cento do total devido. Como não poderia deixar de ser, essa redução, no entanto, está condicionada a uma série de requisitos, dentre os quais está a própria natureza do projeto de desenvolvimento econômico apresentado pela empresa, particularmente no que concerne à aplicação dos recursos que estariam sendo produto de renúncia de receita por parte da União.

Não obstante a óbvia oportunidade da lei, que permite às regiões carentes do País usufruir um de extraordinário mecanismo de fomento ao desenvolvimento regional, somos de opinião que faltou um pouco de visão social aos idealizadores originais da Lei. Por mais incrível que pareça, nada foi exigido das empresas no tocante à aplicação de parte dos recursos em políticas sociais, ainda

que voltadas diretamente para seus próprios trabalhadores. Queremos, portanto, com a presente iniciativa corrigir essa indesculpável falha.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2006.

Deputado Carlos Souza

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.199-14, DE 24 de agosto de 2001**

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 1.196, de 21/11/2005.*

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no *caput* deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de *infra-estrutura* (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no *caput* não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser

considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

.....

.....

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.524, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, modifica o § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001. A matéria já foi por mim relatada no ano legislativo de 2006, porém não chegou a ser apreciada. O parecer ora formulado reitera, dessa forma, os argumentos já expostos anteriormente.

A MP que a proposição pretende modificar altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução e define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimento Regionais, entre outras providências.

De acordo com a MP, as pessoas jurídicas que tenham projeto para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, têm direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. O § 5º do seu art. 1º estipula que, nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, este benefício fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo: (i) 20%, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura ou estruturadores; e (ii) 50%, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

A proposição em análise modifica a condição imposta para a concessão do benefício. De acordo com o PL, para as mesmas hipóteses de ampliação e modernização parcial do empreendimento, o benefício fica condicionado à aplicação dos recursos nas seguintes finalidades: (i) 50%

reinvestidos em projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamentos; e (ii) 25% na implantação de políticas sociais que objetivem a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os incentivos fiscais de redução do imposto de renda são um dos instrumentos do Ministério da Integração Nacional utilizados para a promoção do desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte e Nordeste e das áreas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene.

De acordo com a Medida Provisória nº 2.199, de 2001, as empresas que tenham projeto para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores prioritários da economia, nas áreas da Sudene e da Sudam, têm direito à redução de 75% do imposto sobre a renda. A MP prevê também que, nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, este benefício fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada em, no mínimo, 20%, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura, e 50% nos casos dos demais empreendimentos prioritários

A modificação das condições impostas para a concessão do benefício é o objeto do presente projeto de lei. De acordo com seu Autor, *“nada foi exigido das empresas no tocante à aplicação de parte dos recursos em políticas sociais”*.

Acreditamos que, em espaços economicamente deprimidos e com baixos indicadores socioeconômicos, são absolutamente indispensáveis projetos que apliquem recursos diretamente em políticas sociais. Embora a proposição não faça menção ao “aumento da capacidade real instalada” a que a MP faz referência, entendemos que a alteração proposta justifica-se pela ausência de dinamismo na economia dessas regiões e pelo seu baixo nível de desenvolvimento social.

Sem a utilização de instrumentos fiscais que concedam algum tipo de vantagem e exerçam atração para a instalação de empreendimentos capazes de impelir a estagnada economia local e injetar recursos em projetos sociais, os indicadores socioeconômicos continuarão a espelhar de maneira fiel as desigualdades regionais brasileiras.

Por fim, esclarecemos que a citada MP encontra-se entre as editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estando, portanto, vigorando como lei, uma vez que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional. O meio mais eficiente de alterar dispositivos desses instrumentos é a proposição de uma lei para modificá-los.

Assim, somos favorável ao Projeto de Lei nº 6.524, de 2006.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado ZEQUINHA MARINHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou Projeto de Lei nº 6.524/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zequinha Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Henrique Afonso, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lira Maia, Marcos Antonio, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Átila Lins, Bel Mesquita, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale e Neudo Campos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|